

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAÇU

**Ofício nº 004/2020
2020**

Caçu – GO, 22 de junho de

A Sua Excelência a Senhora
Ana Cláudia Lemos Oliveira
Prefeita Municipal
Caçu – GO

Assunto: **Substituição Minuta “Projeto de Lei”.**

Senhora Prefeita,

Com o prazer em cumprimentar Vossa Excelência, vimos encaminhar **nova Minuta do Projeto de Lei “Dispõe sobre alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, no âmbito RPPS do Município de Caçu, e dá outras providências”**, em substituição ao Projeto de Lei encaminhado através do Ofício nº 003/2020, protocolado no dia 08.06.2020, tendo em vista que foi necessário realizar correções.

Apresentamos a Vossa Excelência nossas sinceras considerações

Atenciosamente,


Osmar Antônio de Moraes.
Superintendente

PROJETO DE LEI Nº _____ /20, DE _____ DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, no âmbito RPPS do município de Caçu, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeita, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição previdenciária do Município de Caçu (parte patronal), dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, será de 27,42% (vinte e sete vírgula quarenta e dois por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição de seus respectivos servidores efetivos ativos, já incluso o custo normal, o custo suplementar e a taxa de administração.

§ 1º - As alterações necessárias do plano de custeio do déficit atuarial, serão realizadas com base em avaliação atuarial e ato do poder executivo, nos termos da Portaria Ministerial nº 464/2018 e alterações posteriores.

§ 2º - A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, incidirá sobre a sua remuneração de contribuição, e terá a seguinte alíquota progressiva, de acordo com a base de contribuição:

- I** - até 01 (um) salário-mínimo em 11%;
- II** - acima de 01 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 em 12%;
- III** - de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00 em 13%;
- IV** - de R\$ 3.000,01 até 5.839,45 em 14%;
- V** - de R\$ 5.839,46 até R\$ 10.000,00 em 14,50%;
- VI** - acima de R\$ 10.000,00 em 16,50%.

§ 3º - Os valores previstos nos incisos do parágrafo anterior serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, nos termos do § 3º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 4º - A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, terá alíquota de 14,50%, e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Quando o beneficiário de aposentadoria ou pensão, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária prevista no parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos e das pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 6º - Fica referendada a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, relativo a alíquota progressiva.



Art. 2º - Altera o "caput" e a alínea "c", revogam as alíneas, "d", "f" e "h" do inciso I e alínea "b" do inciso II, e acrescenta os §§ 3º e 4º, todos do Art. 18 da Lei nº 1424/2005, de 27 de abril de 2005:

CAPÍTULO I
Das Espécies de Benefícios

"Art. 18 - O regime próprio de previdência social de Caçu compreende os seguintes benefícios:

I - ...:

[...]

c) aposentadoria voluntária;

[...]

§ 3º - Os afastamentos por incapacidade temporária e o salário maternidade, bem como os demais benefícios não elencados expressamente nos incisos deste artigo, serão pagos diretamente pelo município, e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência, nos termos do art. 9º, §2º e §3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 4º - As aposentadorias e pensões dos segurados do CAÇUPREV e de seus dependentes, somente vigorarão a partir do efetivo registro do ato e a devida homologação pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás"

Art. 3º - Os artigos 80, 81 e 84, todos da Lei nº 993/94, de 27 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO XVIII
SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-RECLUSÃO

"Art. 80 - O salário-família será devido, mensalmente ao servidor efetivo ativo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

Parágrafo único - A faixa de valor limite para fins de direito ao salário-família e o valor da cota correspondente será de acordo com o estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social."

Art. 81 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade."



Art. 84 - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor efetivo ativo, recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração outra remuneração e nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão, tenha renda igual ou inferior ao estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social para o referido benefício.

§ 1º - Considera-se dependentes do servidor efetivo, as mesmas condições da pensão, do regime próprio de previdência de Caçu.

§ 2º - O valor do auxílio-reclusão corresponderá no valor da última remuneração do servidor no mês da prisão."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor:

I - Em relação ao art. 1º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - Para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

§ 1º - Revogam-se:

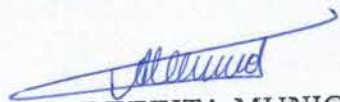
a) o § 12 do art. 19, o § 2º do art. 21, o § 2º do art. 22 e o § 3º do art. 23, todos da Lei nº 1424/2005;

b) os artigos 24, 25, 26 e 37, todos Lei nº 1424/2005;

c) a Lei nº 2165/2018, e demais disposições em contrário.

§ 2º - Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência da alíquota de contribuição de 11%, vigente aos servidores municipais, bem como a alíquota de 22% patronal.

Gabinete da Prefeita de Caçu, aos ____ dias do mês de junho do ano de 2020.



PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE GOIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Nº do Processo	3170/2020	TRAMITAÇÃO	
Interessado	3053 - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVID.ASSIST. DOS SERV. DE		
CPF/CNPJ	00.786.878/0001-02	Atuação 23/06/2020 13:44	Previsão
Atuado por	VALSENI GARCIA		
Assunto	OFÍCIO	Nº	145/2020
Descrição	OFÍCIO Nº 004/2020 - SUBSTITUIÇÃO MINUTA "PROJETO DE LEI"		
Destino	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		
Documento			
Ambiente	Interno		
Tipo	Outros	Valor: 0,00	Dt. Doc.: 22/06/2020





INSTRUÇÃO NORMATIVA IN – TCMGO Nº 00003/2020

Técnico Administrativa

Dispõe sobre a aplicação das disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (reforma da previdência), para fins de análise e julgamento das prestações de contas e dos demais processos de fiscalização no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no artigo 80 da Constituição Estadual e no inciso XIV do art. 1º c/c o art. 3º da Lei Estadual nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do TCMGO), e

Considerando a função pedagógica e orientadora do Tribunal de Contas, expressa no inciso I do art. 247 do Regimento Interno, e a crescente demanda dos jurisdicionados por informações técnicas, consolidadas no âmbito das Secretarias de Controle Externo e das Superintendências de Secretaria e de Gestão Técnica;



Considerando a aplicação dos princípios da isonomia e da transparência, que garantem aos jurisdicionados o tratamento igualitário e o amplo acesso à informação institucional;

Considerando a promulgação e a publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União no dia 13 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias;

Considerando a publicação da Nota Técnica SEI nº 12212/2019, de 22 de novembro de 2019, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia acerca das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

Considerando a publicação da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da EC nº 103/2019 para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus RPPS;

Considerando o princípio da razoabilidade, em face da necessária adequação orçamentária-financeira, administrativa e legislativa dos municípios goianos para cumprimento das disposições do art. 9º da EC nº 103/2019; e

Considerando o teor do Parecer nº 7/2020, do Núcleo de Assessoramento Especial da Presidência, constante dos autos de nº 16241/19,

RESOLVE:



Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação das disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema previdenciário social, para fins de análise e julgamento das prestações de contas e dos demais processos de fiscalização autuados neste Tribunal, referentes aos exercícios de 2019 e 2020.

Art. 2º Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS – devem custear somente aposentadorias e pensões.

§ 1º O pagamento dos benefícios por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade é de responsabilidade do ente federativo, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

§ 2º A incapacidade temporária, o salário-maternidade, o salário família e o auxílio-reclusão deverão ser tutelados por licenças remuneradas ou benefícios assistenciais, custeados pelo Município.

§ 3º Os pagamentos dos benefícios por incapacidade temporária, salário-maternidade, salário família e auxílio-reclusão, realizados pelo RPPS até 31 de julho de 2020, não ensejarão impacto negativo nas prestações de contas e nos demais processos de fiscalização deste Tribunal.

Art. 3º Observado o prazo de 31 de julho de 2020, para fins de impacto nas prestações de contas e nos demais processos de fiscalização deste Tribunal, os municípios devem promover as alterações legislativas necessárias à adequação da alíquota de contribuição ordinária devida ao RPPS ao regramento disposto no § 4º do art. 9º da EC nº 103/2019, observados os seguintes parâmetros:



I – para o RPPS que não possui déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos aposentados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II – para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no *caput* do art. 11 da EC nº 103/2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da EC nº 103/2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, às previstas no § 1º do art. 11 da EC nº 103/2019, cuja vigência, para os servidores da União, ocorrerá a partir do mês de março de 2020, conforme teor do inciso I do art. 36 da referida Emenda Constitucional;

III -- as alterações legislativas concernentes às alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas devem observar o princípio da anterioridade nonagesimal, consoante o disposto no § 6º do art. 155 da Constituição Federal, segundo o qual as contribuições sociais somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.



Art. 4º Os municípios deverão instituir regime de previdência complementar, observado o prazo máximo de dois anos, contados a partir do dia 13 de novembro de 2019, data de publicação, com vigência imediata, da EC nº 103/2019, nos termos do § 6º do art. 9º da referida Emenda.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não exime os jurisdicionados do cumprimento das demais obrigações que possuem aplicação imediata e dos prazos estabelecidos pela EC nº 103/2019, devendo ser observadas todas as disposições nela contidas.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 20 de maio de 2020.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls.

Avaliação Atuarial - 2020

Abaixo apresentamos o quadro das taxas para os próximos 35 anos, considerando a taxa de 14% para o servidor

Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial - Servidor 14% (Depende de Lei Municipal)					
Ano	% Custo Normal Total	% Patronal do Custo Normal	% Servidor do Custo Normal	Cobertura Patronal de Insuficiência Financeira Mensal	Taxa de Adm a ser acrescida na parte do Ente
2015	39,42%	25,42%	14,00%	246.599,95	2,00%
2016	39,42%	25,42%	14,00%	253.396,68	2,00%
2017	39,42%	25,42%	14,00%	260.141,64	2,00%
2018	39,42%	25,42%	14,00%	266.805,33	2,00%
2019	39,42%	25,42%	14,00%	273.354,97	2,00%
2020	39,42%	25,42%	14,00%	279.754,21	2,00%
2021	39,42%	25,42%	14,00%	285.962,82	2,00%
2022	39,42%	25,42%	14,00%	291.936,38	2,00%
2023	39,42%	25,42%	14,00%	297.625,90	2,00%
2024	39,42%	25,42%	14,00%	302.977,44	2,00%
2025	39,42%	25,42%	14,00%	307.931,73	2,00%
2026	39,42%	25,42%	14,00%	312.423,68	2,00%
2027	39,42%	25,42%	14,00%	316.381,95	2,00%
2028	39,42%	25,42%	14,00%	319.728,41	2,00%
2029	39,42%	25,42%	14,00%	322.377,59	2,00%
2030	39,42%	25,42%	14,00%	324.236,10	2,00%
2031	39,42%	25,42%	14,00%	325.201,98	2,00%
2032	39,42%	25,42%	14,00%	325.164,04	2,00%
2033	39,42%	25,42%	14,00%	324.001,10	2,00%
2034	39,42%	25,42%	14,00%	321.581,22	2,00%
2035	39,42%	25,42%	14,00%	317.760,83	2,00%
2036	39,42%	25,42%	14,00%	312.383,86	2,00%
2037	39,42%	25,42%	14,00%	305.280,74	2,00%
2038	39,42%	25,42%	14,00%	296.267,32	2,00%
2039	39,42%	25,42%	14,00%	285.143,83	2,00%
2040	39,42%	25,42%	14,00%	271.693,60	2,00%
2041	39,42%	25,42%	14,00%	255.681,79	2,00%
2042	39,42%	25,42%	14,00%	236.854,02	2,00%
2043	39,42%	25,42%	14,00%	214.934,87	2,00%
2044	39,42%	25,42%	14,00%	189.626,29	2,00%
2045	39,42%	25,42%	14,00%	160.605,88	2,00%
2046	39,42%	25,42%	14,00%	127.525,09	2,00%
2047	39,42%	25,42%	14,00%	90.007,21	2,00%
2048	39,42%	25,42%	14,00%	47.645,31	2,00%
2049	39,42%	25,42%	14,00%	0,00	2,00%
Total				342.337.922,06	

A seguir apresentamos o custo normal total do RPPS. O presente custo é aquele necessário para cobrir a composição das reservas matemáticas prospectivas e retrospectivas.

CUSTO DA RESERVA TOTAL 60,84%

Avaliação Atuarial - 2020

Sendo que as alíquotas dos inativos e pensionistas, de 14%, só serão aplicadas quando devido, sobre excedente do valor fixado na Legislação Vigente.

As alíquotas definidas nesta avaliação atuarial deverão ser aplicadas, observando a totalidade da Emenda Constitucional nº 103/2019 da Constituição Federal.

As atuais alíquotas estão em seus limites de razoabilidade, passando o RPPS a ter um déficit financeiro ao longo de 2020 / 2020.

Como podemos observar nos quadros acima, teremos saldo a capitalizar no final do ano, como não há contrato de prestação de serviços atuariais continuado deve o responsável pelo RPPS monitorar os resultados financeiros mensalmente, caso ocorra saldo negativo, deverá ser solicitado ao Atuário um novo cálculo, com base, preferencialmente, na folha dos ativos efetivos, inativos e pensionistas do mês em que se deu o fato negativo, para uma melhor avaliação do equilíbrio atuarial e financeiro do Regime.

Para aplicação das taxas definidas na presente avaliação, deve ser observado o art. 195 da Constituição Federal, cujas alíquotas devem ser aplicadas a partir do dia 1º do mês subsequente a publicação da Lei ou Decreto Municipal.

Crescimento Salarial

Nesta e nas últimas avaliações atuariais utilizamos crescimento de 1,00% a.a. Estaremos acompanhando estes resultados nas próximas avaliações e caso se confirme que o crescimento salarial é efetivamente maior que o estabelecido na hipótese, faremos o ajuste deste percentual para o valor mais adequado.

Ressaltamos, é de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal a veracidade dos dados apresentados para realização da presente avaliação e eventuais alterações nestes dados poderão refletir alterações significativas nos resultados, com aumento ou redução da alíquota total contributiva, a seguir:

Goiânia, 23 de maio de 2020



Marcos Bettega de Loyola

Atuário - MIBA 673 - MTPS RJ

Tel.: (62) 9 8122-8557 Tím

Avaliação Atuarial - 2020

PROJEÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS

PROJEÇÃO DE RECEITA E DESPESA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL SEM REPOSIÇÃO DE MASSA							
Ano	Servidores Ativos	Folha Anual	Receita		Receita Total	Despesa	Superávit ou Déficit
			Ente	Servidor	Aporte 0%		6.355.975,10
2020	497	13.146.387,90	4.211.277,37	2.106.102,67	6.317.380,04	6.792.826,64	6.280.309,93
2021	478	18.598.577,76	4.090.785,69	2.045.843,55	6.136.629,24	6.860.754,91	5.951.524,16
2022	474	18.627.370,54	4.097.118,71	2.049.010,76	6.146.129,47	6.968.660,70	5.505.033,08
2023	469	18.615.188,08	4.094.439,16	2.047.670,69	6.142.109,85	7.078.038,54	4.918.935,51
2024	464	18.600.899,24	4.091.296,30	2.046.098,92	6.137.395,22	7.188.907,07	4.182.850,87
2025	459	18.584.463,10	4.087.681,15	2.044.290,94	6.131.972,09	7.382.263,22	3.204.778,77
2026	452	18.484.050,32	4.065.595,20	2.033.245,53	6.098.840,74	7.905.918,94	1.612.506,78
2027	437	18.049.347,98	3.969.981,76	1.985.428,28	5.955.410,04	8.232.795,26	(554.657,65)
2028	427	17.812.682,62	3.917.926,85	1.959.395,09	5.877.321,94	8.440.270,87	(3.123.153,16)
2029	420	17.695.379,14	3.892.235,52	1.946.546,60	5.838.782,12	8.693.205,75	(6.008.808,32)
2030	412	17.532.431,93	3.856.278,68	1.928.564,21	5.784.842,90	9.035.464,05	(9.319.517,56)
2031	402	17.277.926,78	3.800.306,48	1.900.571,95	5.700.878,43	9.383.698,20	(13.095.532,50)
2032	392	17.016.608,88	3.743.329,21	1.871.826,98	5.614.656,19	9.868.222,63	(17.480.054,26)
2033	379	16.616.805,39	3.654.891,82	1.827.848,59	5.482.740,41	10.536.874,43	(22.708.988,82)
2034	362	16.030.175,17	3.525.861,60	1.763.319,27	5.289.180,87	11.172.301,73	(28.819.199,57)
2035	343	15.340.700,50	3.374.210,59	1.687.477,06	5.061.687,65	11.999.625,94	(36.045.329,85)
2036	323	14.590.661,01	3.209.238,26	1.604.972,71	4.814.210,97	12.750.679,58	(44.342.251,76)
2037	302	13.778.462,60	3.030.593,97	1.515.630,89	4.546.224,86	13.151.018,18	(53.390.467,60)
2038	290	13.363.283,76	2.939.271,75	1.469.961,21	4.409.235,96	13.649.789,27	(63.164.924,58)
2039	275	12.798.800,22	2.815.115,73	1.407.868,02	4.222.983,75	14.203.294,33	(73.776.884,41)
2040	258	12.127.677,68	2.667.501,30	1.334.044,54	4.001.545,84	14.715.738,51	(85.228.845,92)
2041	234	11.109.516,83	2.443.555,26	1.222.046,85	3.665.602,11	15.239.385,08	(97.654.917,35)
2042	215	10.309.535,67	2.267.598,39	1.134.049,03	3.401.647,43	15.820.463,85	(111.050.282,95)
2043	196	9.492.445,95	2.087.878,04	1.044.169,05	3.132.047,09	16.265.379,10	(125.294.117,79)
2044	178	8.706.897,62	1.915.095,48	957.758,74	2.872.854,22	16.620.269,45	(140.294.474,20)
2045	163	8.052.901,99	1.771.248,14	885.819,22	2.657.067,36	17.325.967,18	(156.366.318,77)
2046	140	6.985.768,97	1.536.530,59	766.434,59	2.302.965,18	17.390.947,43	(173.015.984,21)
2047	121	6.092.077,32	1.341.281,46	670.788,51	2.012.069,96	17.556.289,36	(190.290.343,24)
2048	100	5.050.130,66	1.119.582,04	559.914,37	1.679.496,41	17.416.264,15	(207.930.014,41)
2049	82	4.213.646,21	927.237,85	463.721,08	1.390.958,93	17.063.985,12	(225.682.340,75)
2050	64	3.323.163,06	730.934,81	365.547,94	1.096.482,75	17.221.643,86	(244.064.325,27)
2051	35	1.835.528,33	403.727,27	201.908,12	605.635,39	17.280.057,55	(263.179.390,68)
2052	16	847.489,66	166.406,65	93.223,86	279.630,51	17.655.196,28	(283.186.750,35)
2053	0	0,00	0,00	-	0,00	16.964.030,17	(302.982.648,02)
2054	0	0,00	0,00	-	0,00	16.906.192,54	(322.918.667,04)

Avaliação Atuarial - 2020

2055	0	0,00	0,00	-	0,00	16.627.209,40	(342.775.063,11)
2056	0	0,00	0,00	-	0,00	16.727.338,90	(362.930.152,65)
2057	0	0,00	0,00	-	0,00	16.492.118,12	(382.849.205,79)
2058	0	0,00	0,00	-	0,00	16.255.580,60	(402.933.278,45)
2059	0	0,00	0,00	-	0,00	15.267.591,74	(422.027.836,46)
2060	0	0,00	0,00	-	0,00	14.834.654,05	(441.056.083,19)
2061	0	0,00	0,00	-	0,00	14.043.948,24	(459.483.906,57)
2062	0	0,00	0,00	-	0,00	13.823.382,63	(477.875.442,58)
2063	0	0,00	0,00	-	0,00	13.361.212,92	(495.988.724,23)
2064	0	0,00	0,00	-	0,00	12.166.219,47	(513.088.145,25)
2065	0	0,00	0,00	-	0,00	11.312.508,50	(529.504.849,51)
2066	0	0,00	0,00	-	0,00	10.131.817,36	(544.905.029,67)
2067	0	0,00	0,00	-	0,00	9.795.910,89	(560.134.424,21)
2068	0	0,00	0,00	-	0,00	8.763.481,34	(574.499.249,79)
2069	0	0,00	0,00	-	0,00	7.709.429,81	(587.953.672,10)
2070	0	0,00	0,00	-	0,00	6.442.708,06	(600.275.916,88)
2071	0	0,00	0,00	-	0,00	5.408.405,55	(611.687.081,59)
2072	0	0,00	0,00	-	0,00	5.005.547,35	(622.809.499,77)
2073	0	0,00	0,00	-	0,00	4.660.021,39	(633.697.616,16)
2074	0	0,00	0,00	-	0,00	3.974.136,66	(644.008.728,98)
2075	0	0,00	0,00	-	0,00	3.610.345,40	(654.059.161,67)
2076	0	0,00	0,00	-	0,00	2.831.312,97	(663.431.066,25)
2077	0	0,00	0,00	-	0,00	2.447.982,47	(672.513.359,38)
2078	0	0,00	0,00	-	0,00	2.125.995,58	(681.364.488,55)
2079	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2080	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2081	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2082	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2083	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2084	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2085	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2086	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2087	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2088	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2089	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2090	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2091	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2092	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2093	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
2094	0	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
TOTAL					140.844.615,90	678.555.278,31	817.383.894,21